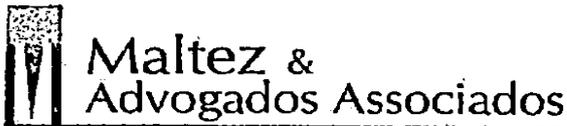


ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PARECER JURÍDICO

A Comissão de licitações e Contratos do Município de Barra/BA, em razão de Recurso interposto pela empresa Neoluz, Projetos e Engenharia Ltda, solicitou a esta Assessoria Jurídica por intermédio do ofício de n. 075/2021, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via recursal aos termos do resultado oriundo do TP n. 06/2021 (contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia elétrica na requalificação urbana da Av. Ruy Barbosa), por suposto não atendimento ao ditame do item 7.1.2 do edital, e que se a argüição de que a planilha de composição dos preços não se fez apresentada de forma unitária, tal como exigido no edital.

Requeru, por fim, que sejam acolhidos as razões recursais e no mérito sejam desconstituídos os atos jurídicos que consagraram como vencedora do certame a empresa Compac Construções Ltda.

É o relatório. Passo a opinar.

Da análise da peça recursal, constata-se que os pontos utilizados para fundamentar a via recursal, se consubstanciam na alegação da irregularidade da composição dos encargos sociais.



ATOS OFICIAIS



Maltez & Advogados Associados

No entanto, em ordem prefacial, constata-se que a empresa recorrente, se quer se manifestou em assentada realizada em 24/08/2021, não ofertando interesse na interposição da via recursal, o que por si só configura a inépcia da via recursal em comento. No entanto, em atenção ao princípio do interesse público, a que s adentrar no mérito recursal.

Assim sendo, constata-se que a planilha de preços (proposta de preços), então impugnada pela empresa Recorrente mostra-se em pleno compasso, com as determinações que se fizeram exigidas no edital da licitação em destaque, posto que se fez devidamente materializada de forma unitária, tal como exigido no edital.

Ademais, verifica-se da simples exegese do item 7.1.2 do edital, não constar de forma expressa, nem mesmo de forma implícita as razões que se fizeram lançadas no recurso em análise, motivo pelo qual, demonstra-se a ausência de respaldo fático/legal para o conhecimento, e consequimento provimento do recurso interposto pela empresa Neoluz, Projetos e Engenharia Ltda.

Neste ínterim, em expresse atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

ATOS OFICIAIS

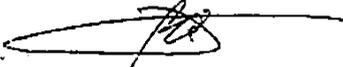
 **Maltez &
Advogados Associados**

Regramento normativo e jurisprudencial acima referido, que alicerça de igual forma, as razões jurídicas para o não acolhimento da via recursal, vez que os argumentos e sustentações contidas na peça em referencia, não coadunam com a realidade documental apensa ao processo administrativo n. 077/2021.

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo não acolhimento das razões e pleitos ofertados no recurso interposto pela empresa Neoluz, Projetos e Engenharia Ltda, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

Este é o Parecer. S. M. J

Salvador, p/Barra/BA, 01 de Setembro de 2021.


Fabricio Maltez Lopes
Assessor Jurídico

ATOS OFICIAIS
